



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO	7353-9/2013
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
ÓRGÃO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR(ES)	PEDRO HENRY NETO (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) VANDER FERNANDES (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)
DEMAIS RESPONSÁVEIS	Samiha Galvin Mohamad: Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviço de Saúde Sandra Damares Buzanello: Gerente de Aquisições Kelly Fernanda Gonçalves: Gerente de Contratos Gleids Duarte Martins de Souza: Assessora Técnica II Fátima Regina Monteiro: Assessora Técnica III Josinete Regina Albuquerque Fonseca: Chefe do Núcleo Setorial de Finanças Mauro Antônio Manjabosco: Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão José Eugênio de Andrade Jacob Rodrigues: Superintendente de Planejamento e Finanças Ivana Mara Mattos Mello: Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação – período de Milton Alves Pedroso: Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde Maria Conceição da Encarnação Villa: Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde Karen Rubin: Comissão Permanente de Licitação Edson Henrique Bérnago: Coordenador da Central de Assistência Farmacêutica Cleide Souza Amaral: Coordenadora da Central de Assistência Farmacêutica Wanderson Aristides Silva: Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde João Henrique Paiva: Comissão Permanente de Licitação Sandro Coelho Eregipe: Coordenador Contábil Cibele Makiyama Martins: Coordenadora Contábil SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA” EDSON PAULINO DE OLIVEIRA INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA
PROCURADOR	MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839) MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436) JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

Sobrevém os autos conclusos com certidão de julgamento da Exceção de Suspeição nº. 249866/2013, sem correspondente interposição de recurso contra a mesma.

É o relatório.

Decido.

Com o superveniente julgamento pela improcedência da Exceção de Suspeição os vertentes autos devem retornar seu regular processamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Compulsando os autos, constato que a triangularização processual não se aperfeiçoou na medida em que os atos de citação dos Srs. Vander Fernandes e Marco Antônio Majabosco restaram frustrados, pois o AR do Ofício nº 1575/2013/TCE-MT/GCS-LHL, postado nos Correios em 04/09/2013 sob o nº JC 123017497BR, de citação do Sr. VANDER FERNANDES, ex-Secretário de Estado de Saúde, foi devolvido com por motivo “Mudou-se”, e o AR do Ofício nº 1580/2013/TCE-MT/GCS-LHL, postado nos Correios em 06/09/2013 sob o nº JC 123017483BR, de citação do Sr. MAURO ANTONIO MANJABOSCO, ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “Ausente”.

Ante o exposto, determino que em observância ao artigo 259 do RITCMT encaminhem-se os autos à Gerência de Registro e Publicação para realizar a citação, via editalícia do **Sr. VANDER FERNANDES**, ex-Secretário de Estado de Saúde e do **Sr. MAURO ANTONIO MANJABOSCO**, ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Antes, contudo, remetam-se os autos à Gerência de Publicação para publicação da vertente decisão, em observância ao artigo 236, §1º do CPC¹ c/c artigo 144 do RITCMT (Procuração Ad Judicia Et Extra de fls. 1245, 1251, 1256, 1260, 1264, 1269 e 1509-TCEMT).

Cuiabá, 25 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)

¹ Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.